



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 22/2014

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 151, de 2014, na origem, a Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, que “Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 649, de 2014, altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, a qual instituiu a exigência de que os documentos fiscais ou equivalentes emitidos na venda de mercadorias e serviços ao consumidor passem a informar o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda.

A alteração proposta na presente Medida Provisória objetiva estabelecer que a fiscalização quanto à prestação das informações relativas à carga tributária embutida no preço de venda do bem ou serviço será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2014.

Nesses termos, eventuais sanções decorrentes da inobservância das exigências prescritas pela Lei nº 12.741, de 2012, somente poderão ser aplicadas a partir de 2015.



De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a referida alteração se faz necessária para postergar os efeitos sancionadores da lei e garantir um prazo maior de adaptação aos seus destinatários.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Medida Provisória nº 649, de 2014, altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 2012, a fim de atribuir, apenas durante o ano de 2014, caráter orientador e não punitivo à fiscalização aplicável aos estabelecimentos emissores de notas fiscais ou equivalentes obrigados a informar a carga tributária incidente na venda de seus produtos e serviços.

No que tange aos seus efeitos orçamentários e financeiros, conclui-se que a proposição não enseja aumento de despesa ou redução de receita públicas, uma vez que a matéria tratada restringe-se a regular procedimentos relacionados com a aplicação da Lei nº 12.741, de 2012, e ao cumprimento, pelo ente privado, da obrigação prestar informações ao consumidor.

Em vista do exposto, a matéria não apresenta implicação sobre o orçamento público.

Esses são os subsídios.

Brasília, 10 de junho de 2014

Mariahuréte
MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

